



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.020, DE 2005

(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Acrescenta o § 4º -A ao art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3403/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º A:

Art.8º(....)

§ 4º A. Havendo, por parte da população de baixa renda, demanda por habitação de interesse social, será dada prioridade ao atendimento desta função social da propriedade. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional é um dos problemas sociais mais graves enfrentados pela população brasileira, notadamente os cidadãos de baixa renda, que não têm acesso aos programas de moradia, bem como não têm recursos para pagar a casa própria.

Visando resolver essa complexa situação enfrentada pelas pessoas sem-teto, que ficam à mercê de locatários (donos de imóveis e imobiliárias), bem como, muitas vezes, do abandono nas ruas, este projeto trata sobre imóveis que estão há cinco anos inadimplentes com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e que, após o transcurso dos trâmites legais, passam a atender aos indivíduos que não têm moradia e que ficam ao capricho do imponderado, do inusitado, que é a vida de quem mora nas ruas, por não ter uma casa para lhe acolher.

Quem não tem onde morar é acolhido pela violência, pela miséria, pela prostituição, pelas drogas e pelo álcool. Milhares de cidadãos brasileiros moram nas ruas, não pelo sentimento de aventura e de experimento, mas sim porque não vislumbrar outra solução.

Este projeto, que dispõe sobre habitação de interesse social, vai dar oportunidade para que as pessoas de baixa renda deste País

possam ter o direito universal de morar, de ter uma casa. O poder público, por intermédio das prefeituras, fica responsável pela incorporação do patrimônio e, após dar os trâmites por findos, vai dar início ao processo de atendimento à demanda por moradia, tendo como prioridade o cidadão de baixa renda, que não tem casa própria ou não tem onde morar.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005.

Deputado João Mendes de Jesus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

.....

**Seção IV
Da desapropriação com pagamento em títulos**

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V **Da usucapião especial de imóvel urbano**

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
